

Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 31/2020 - Sistema de Registro de Preço (SRP) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Assim como qualquer interessado no certame, tomamos conhecimento do edital, e constatamos que:

a) Agrupamento de itens sem as devidas justificativas;

Destaca-se que para o agrupamento de itens e formação de lote/grupo, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos e outras modalidades de comercialização existentes, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. - ([Lei 8.666/93](#))

Conforme Recomendação do TCU no [Acórdão 757/2015-Plenário](#), sobre Pregão SRP, segue-se: *Por óbvio, não só os aspectos relativos ao planejamento e ao quantitativo de itens licitados devem ser sistematicamente aferidos pelo controle externo, mas também a aplicação de outros dispositivos legais e regulamentadores do SRP, como, por exemplo: 1) obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. - Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013-TCU-Plenário;*

Alguns itens foram agrupados sem as devidas justificativas necessárias, desrespeitando assim à ampla participação de fornecedores, pois os grupos

são compostos por itens independentes entre si, restringindo a competitividade entre os participantes, sendo os maiores afetados por esse procedimento as microempresas e empresas de pequeno porte.

b) Desobediência ao Decreto 8538/2015 e Lei Complementar 123/2006

No [Edital de Convocação](#), não foi atendido a reserva de COTA OBRIGATÓRIA de até 25% (vinte e cinco por cento) dos objetos licitados, destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme caput do Art.8 do Decreto 8538/2015 e inciso III do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte - ([Decreto nº8538/2015](#))

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. - ([Lei Complementar nº 123/2006](#), Art. 46º)

c) Tratamento diferenciado aos licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – ([Lei 8.666/93](#))

No item 10 do [Edital de Convocação](#) (apresentação de amostra), precisamente no subitem 10.2, existe isenção da apresentação de amostra ao licitante que ofertar o mesmo produto (fabricante/modelo) que foi vencedor do certame deste tribunal anterior a este (Pregão Eletrônico PE nº040/2019)

Entendemos que tal isenção beneficia o licitante/fabricante/representante vencedor do certame anterior, uma vez que ele não terá o custo referente à amostra, indo contra o caput do Art. 3 da Lei nº 8666/93, transcrito acima.

Ainda, alguns dos licitantes/fabricantes/representantes vencedores do certame anterior (Pregão Eletrônico PE nº040/2019) se apresenta como indústria, onde tais produtos são de fabricação própria, sendo impossível outro fornecedor se beneficiar da isenção da amostra por não conseguir ofertar o mesmo item.

d) Restrições devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19)

Entendemos, que a atual situação de várias restrições impostas, principalmente referente à circulação devido a pandemia do Coronavírus, agrava o exigido no Item 10, pois além de tratamento diferenciado aos participantes o mesmo direciona total vantagem aos ganhadores do supracitado Pregão Eletrônico PE nº 040/2019, pois o prazo exigido para a entrega das amostras é de 5 (cinco) dias uteis, prazo impossível cumprir à depender das restrições individuais de cada estado da federação. (vide Decreto do Estado de Goiás nº 9.653 19/04/2020 e suas alterações e Decreto da prefeitura de Goiânia1313, de 13 de julho de 2020). Portando, na forma atual, o certame não atende aos princípios da razoabilidade e isonomia.

Sendo assim, estando o Pregão em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, razão pela qual requer a Vossa senhoria:

- a) Imediata suspensão da licitação ora referendada, para as devidas correções no Ato Convocatório e seus anexos, quanto às razões explanadas neste pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 15 de julho de 2020

PRIME Soluções Corporativas

36.384.179/0001-75